## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000671-35.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Edson Francisco Fernandes

Requerido: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 27 de dezembro de 2014, enquanto aguardava o voo que faria com a mulher e o filho até os Estados Unidos da América, se dirigiu na companhia de ambos ao restaurante do réu do Aeroporto Internacional de Guarulhos para realizar uma refeição.

Alegou ainda que sua esposa pendurou a bolsa no encosto da cadeira onde sentou, até que uma pessoa que estava na mesa ao lado conseguiu, simulando a queda de uma mochila, subtrair essa bolsa.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento.

É notório que todo o episódio noticiado envolveu o núcleo familiar do autor e que este ao menos em tese sofreu desgaste ao tentar solucionar o problema. Sua participação nos acontecimentos é patente, de sorte que ostenta condição para figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, reputo suficientemente demonstrada a prática da subtração noticiada pelo autor, como se vê a fls. 16/18.

Nada permite supor, aliás, que o autor tivesse forjado situação dissociada da realidade para buscar benefício patrimonial em detrimento do réu.

A indagação que se apresenta então para o desate da lide consiste em saber se o réu deve arcar com as consequências do fato trazido à colação ou, por outras palavras, se possui liame jurídico com sua verificação.

Os ilustres Procuradores das partes bem demonstraram a divergência de entendimento a respeito do assunto, havendo manifestações que acolhem uma ou a outra posição que sustentaram ao longo do feito.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham tese contrária, penso que inexiste a responsabilidade do réu na espécie vertente.

Com efeito, é indiscutível que ele não teve a guarda da bolsa da esposa do autor, a qual permaneceu em poder dela até ser subtraída.

Sob essa ótica, portanto, não há falar-se de sua culpa.

Por outro lado, ainda que se reconheça a relação de consumo estabelecida entre as partes a partir do acesso do autor às dependências do réu para a realização de refeição, entendo que daí não nasceu para ele a obrigação de evitar que o fato especificamente tratado tivesse lugar.

É certo que deveria zelar pela normalidade do que se desse no seu interior, mas tal obrigação não poderia ir ao ponto de necessariamente evitar que o furto de uma bolsa pendurada no encosto da cadeira em que estava a mulher do autor pudesse suceder porque em face da natureza desse fato e da grande quantidade de pessoas que estava no lugar transparece de rigor impor à proprietária da bolsa que tomasse as providências necessárias para a preservação de seus bens pessoais.

Nos dias que correm, situações como a posta a análise são corriqueiras, de modo que à evidência qualquer pessoa que se disponha a inserir-se nelas tem plena consciência dos riscos que daí derivam, incumbindo-lhe as cautelas devidas para evitá-los.

Não se pretende por certo taxar a mulher do autor como culpada pelo que ocorreu, porquanto sua condição de vítima no episódio é patente.

O que tenho como relevante é anotar que o réu não pode de igual modo ser tido como responsável pelo episódio à míngua de disposição normativa que apontasse nessa direção.

Nem se diga, por fim, que houve abuso do réu quando se negou a permitir o acesso da autora às imagens do circuito de TV que mantém no local.

Deve-se destacar que essa negativa em verdade não houve, limitando-se o réu a condicionar a exibição das imagens à apresentação de ofício da autoridade policial sobre o assunto.

Prática dessa natureza não se me afigura desarrazoada, especialmente pela perspectiva das imagens envolverem terceiros que não tiveram ligação com os fatos, cumprindo observar que a testemunha William Masakazu Todoroki, investigador de polícia, deixou claro que a maioria dos estabelecimentos comerciais exige ordem da autoridade policial ou mesmo judicial para franquear o acesso às imagens gravadas no seu interior (fl. 118).

De resto, essa mesma testemunha não aludiu a demora excessiva para que o réu, apresentado o ofício pertinente, viabilizasse a visualização das imagens.

Bem por isso, e não vislumbrando a prática de ilícito por parte do réu, descabe tê-lo como responsável pelo ressarcimento de danos morais suportados pelo autor em virtude do evento noticiado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA